TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001859-80.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 20/03/2014 16:36:18 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

NILTON CESAR BAPTISTIOLI propõe ação de indenização por danos morais e materiais contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo que infringiu norma de trânsito e após ter sido notificado, recolheu a multa em data anterior ao vencimento, usufruindo assim, do desconto concedido (R\$ 68,10). O pagamento ocorreu em 20/08/2013. Aduz que quando do licenciamento do veículo a multa não havia sido baixada. Efetuou o pagamento pela 2ª vez, agora em valor integral (R\$ 85,13). Aduz que sofreu danos morais pela vergonha passada diante do despachante por não conseguir licenciar seu veículo. Requereu a devolução do valor R\$ 170,24, correspondente ao dobro do valor recolhido indevidamente e a condenação do Município em danos morais no valor de R\$ 26.949,76. Juntou documentos (fls. 16/27).

Em contestação (fls. 35/51), oferece o réu, preliminarmente, a devolução da quantia paga (R\$ 85,13), devidamente atualizada. Afirma que o sistema de gerenciamento de multas enfrentou problemas e que o autor foi orientado a pagar pela 2ª vez a multa e a pedir administrativamente a repetição de indébito. Aduz que ao contrário do alegado, os agentes públicos trataram o autor com urbanidade, não havendo que se falar em danos morais. Requereu, em caso de aceitação, a homologação do acordo e subsidiariamente, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 53/68).

Em réplica (fls. 71/73), o autor discordou da proposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

O direito do autor à repetição do indébito é incontroverso.

O autor efetuou o pagamento duas vezes; na segunda, para conseguir a "baixa" no sistema do réu, conforme orientações dos agentes municipais.

A repetição, todavia, não será em dobro, pois não foi constatada má-fé dos agentes públicos envolvidos.

A má-fé, no caso, é requisito para a devolução em dobro (STJ, AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

O pedido de indenização por danos morais também não deve ser acolhido.

O autor não foi desrespeitado pelos servidores municipais, como podemos observar, por exemplo, no tratamento adequado recebido nos colóquios por e-mail, às fls. 57/9.

O aborrecimento decorrente da falha no sistema informatizado da empresa contratada pela ré para processar os pagamentos das multas de trânsito, com a necessidade de um segundo pagamento para a baixa e subsequente repetição do indébito, não é transtorno de magnitude suficiente para gerar indenização por danos extrapatrimoniais.

Sob outro ponto de vista, a pendência de pagamento de uma multa de trânsito, ainda que constatada pelo despachante do autor ou terceiro, não configura fato desabonador que possa configurar dano moral indenizável.

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e **CONDENO** o réu a pagar ao autor R\$ 85,13, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, desde o desembolso, e juros moratórios pela Lei nº 11.960/09, desde a citação.

O réu decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724.00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA